



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/199 (CONTJOR-I)

Queixa do jornal Diário de Notícias (Madeira) contra o jornal JM relativa às notícias intituladas “O Diário mentiu descaradamente” e “Detalhes que deitam por terra acusações de furtos”, publicadas no dia 2 de novembro de 2019

**Lisboa
21 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/199 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do jornal Diário de Notícias (Madeira) contra o jornal JM relativa às notícias intituladas “O Diário mentiu descaradamente” e “Detalhes que deitam por terra acusações de furtos”, publicadas no dia 2 de novembro de 2019

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 21 de novembro de 2019¹, uma queixa apresentada pelo Diário de Notícias (Madeira)² contra o jornal JM³, nos seguintes termos:
 - a) Na queixa remete-se para a publicação do artigo intitulado “O Diário mentiu descaradamente”, publicado no dia 2 de novembro de 2019, no jornal JM com chamada de primeira página e desenvolvimento nas páginas 14 e 15 (“Detalhes que deitam por terra acusações de furtos”);
 - b) Afirma-se que a publicação reproduz afirmações da empresa AFAVIAS - Engenharias e Construção, S.A. (AFAVIAS) «que tem por propósito desacreditar editorialmente o “Diário” e os seus jornalistas, que acusando-os de serem parciais e guiados por interesses económicos, políticos e outros, que designa por “escusos”(…) e insinuações que se consideram atentatórias da honra e consideração do corpo redatorial deste jornal e de terceiros»;
 - c) Acrescenta-se que o JM optou por publicar unicamente as acusações da referida empresa “AFAVIA e que o diretor do *DN Madeira* não foi previamente ouvido (ou seja, antes da publicação);

¹ A queixa inicialmente apresentada foi completada em 11 de dezembro de 2019.

² Registado na ERC com o n.º 100228, sendo propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3.º, 9054-514 Funchal, com a direção de Ricardo Miguel Fernandes Oliveira.

³ Registado na ERC com o n.º 126734, sendo propriedade da EJM, Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal, com a direção de Agostinho Isidoro Nunes da Silva

- d) Afirma que «tal atuação não é inédita» remetendo para anterior deliberação da ERC, aludindo à violação de princípios e regras deontológicas por parte do JM;
- e) Indica que as declarações atribuídas à empresa AFAVIA surgem na sequência de notícias publicadas pelo Diário, sobre a retirada ilegal de inertes de leitos de ribeiras e zonas costeiras da madeira por empresas de construção civil - que, segundo o mesmo, motivaram a abertura de processo de contraordenação pela Direção Regional do Ordenamento do Território, instauração de inquérito no DIAP, um processo de averiguações pela Secretaria Regional do Ambiente e um pedido de inquérito parlamentar pelo PS-Madeira na ALR;
- f) Acrescenta que o jornal Diário tem vindo a noticiar há meses o resultado de uma investigação jornalística sobre a matéria, tendo ouvido várias entidades envolvidas, incluindo a AFAVIAS, e publicando as suas posições;
- g) Considera que o JM «não só publicou sob a forma de notícia afirmações e insinuações graves sem ouvir previamente os visados e publicando as suas posições, como se deixou instrumentalizar editorialmente pela AFAVIA, ao arpejo dos mais elementares princípios deontológicos do jornalismo» - referindo que a notícia reproduz em parte o texto de direito de resposta enviado pela AFAVIA para publicação a esse título, mas recusado pelo queixoso;
- h) Afirma ainda que a publicação do JM, na página 15 da mesma edição, viola a legislação em matéria de direitos de autor «quer em termos de conteúdo, quer de design gráfico», por publicar como sua parte de uma notícia, cujo conteúdo foi anteriormente publicado no dia 29 de outubro de 2019 no Diário de Notícias (Madeira).

2. Junta os seguintes documentos:

- Notícia publicada no jornal JM no dia 2 de novembro de 2019;
- Capa da edição do jornal JM no dia 2 de novembro de 2019;
- Noticia publicada no dia 27.10.2019;
- Noticia publicada no dia 29.10.2019;

- Troca de mensagens de correio eletrónico entre o Diário de Notícias e a empresa AFAVIAS.

II. Posição do Denunciado

- 3.** O jornal “JM” é uma publicação periódica de âmbito regional, registada na ERC com o n.º 126734, propriedade da EJM, Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal.
- 4.** Procedeu-se à notificação do diretor do jornal identificado para se pronunciar (artigo 56.º dos Estatutos) sobre a queixa apresentada, tendo sido apresentada a respetiva resposta, para a qual se remete e da qual contam os seguintes esclarecimentos:
 - Considera que o assunto da extração dos inertes é um assunto que ganhou interesse público e que tem vindo a ser objeto de várias publicações na comunicação social;
 - Alude a anteriores publicações do queixoso, DN Madeira - referentes à atividade da empresa que prestou as declarações agora publicadas nas notícias do JM (e aqui contestadas pelo Queixoso);
 - Entende que o grupo Afa enviou a vários órgãos de comunicação social na Madeira um comunicado sobre o assunto, com o título “AFAVIAS e o alegado furto: o Diário mentiu descaradamente”, que reproduzia um direito de reposta que a mesma empresa tinha solicitado que fosse publicado no DN Madeira, a título de direito de resposta;
 - Indica que atendendo à hora do comunicado e ao facto de o mesmo ter sido enviado e recebido em dia feriado «com natural redução de profissionais na redação, o redator de fecho deu ao comunicado de imprensa o tratamento habitual que é dado à generalidade dos comunicados recebidos». Acrescenta que «O tratamento noticioso dos comunicados, quando assinados pelo seu emissor, é comumente e usualmente feito na região por todos os órgãos de comunicação social, incluindo o queixoso DN, sem prévia auscultação de outros intervenientes»;

- O Denunciado afirma que o comunicado foi transmitido na RTP e em vários órgãos de comunicação social;
- Entende que o comunicado em questão estava devidamente identificado e assinado e incida sobre tema em análise «na praça pública»;
- Defende que «Tratando-se de um comunicado, a reprodução das declarações do Grupo AFA não saiu assinada por ser um comunicado, sendo assim da responsabilidade última do diretor»;
- Realça «Por outro lado, em nenhuma parte do referido comunicado da Afavias, que deu origem à publicação do JM, e à queixa do DN, decorrem que se saibam, quaisquer acusações diretas ou indiretas ao Diário de Notícias, ao seu Diretor, ao seu Corpo Redatorial ou sequer à própria empresa»;
- Considera que «Apesar do referido no ponto 11, a 6 de novembro a direção do JM, através do seu subdiretor Edmar Fernandes, solicitou ao DN alguns esclarecimentos sobre o diferendo com o Grupo AFA, tendo aquele jornal declinado essa disponibilidade (Doc 05), sugerindo ao JM "que continue atento às nossas edições." O que o JM tem feito»;
- Refere ainda, a propósito da alegada violação do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos «o que só pode ser entendido como nota humorística, uma vez que os 2 grafismos reproduzidos (Doc 06 e Doc 07) identificam, de forma clara e inequívoca a qualquer leitor, que se trata da reprodução de conteúdos do DN Madeira, cujo grafismo, premiado e sobejamente reconhecido, não é passível de ser confundido».

5. Junta os seguintes documentos com a resposta:

- Comunicado da Afa;
- Capa da edição do JM de dia 2 de novembro;
- Artigos publicados nas páginas 14 e 15 da edição de dia 2 de novembro;
- Troca de mensagens de correio eletrónico;
- Publicação do Diário de Notícias que inclui a imagem de várias capas de diferentes edições;

- Capa da edição de dia 6 de outubro de 2019, que indica a inserção de Direito de resposta.

III. Audiência de conciliação

6. Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi convocada e realizada uma audiência de conciliação nas instalações da ERC, no dia 13 de fevereiro de 2020.
7. A audiência foi, no entanto, suspensa com vista à obtenção de acordo.
8. Contudo, não tendo sido recebida qualquer comunicação na ERC, no prazo concedido para o efeito, a sua análise prossegue, ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º dos mesmos Estatutos.

IV. Análise e Fundamentação

9. Nos termos do disposto dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:
 - As pessoas singulares ou coletivas que prossigam atividades de comunicação social, sob jurisdição do Estado Português, encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, sendo relevante na presente situação a previsão da alínea b) do artigo 6.º, nas quais se identificam as que editem publicações periódicas;
 - Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º, constitui objetivo da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»;
 - Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 8.º cabe à ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»;
 - Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º cabe também à ERC «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos

difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»;

- 10.** Na presente situação tem aplicação a Lei de Imprensa⁴.
- 11.** Nos termos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro) «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
- 12.** Face ao exposto, deu-se início na ERC a um procedimento de queixa⁵, ao abrigo dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, com referência às publicações acima identificadas, com vista à verificação do cumprimento das regras em matéria de rigor informativo.
- 13.** Evidencia-se que não cabe à ERC aferir a verdade dos factos noticiados. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo no entanto apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Fê-lo nos seguintes moldes: «(...) importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).
- 14.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual, disponível em www.dre.pt.

⁵ Despacho do Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 19 de janeiro de 2020.

objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

15. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores)»⁶.
16. Sobre a audição das partes e exercício do contraditório: «Por outro lado, o princípio do contraditório “constitui um sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada” (cfr. Deliberação ERC 1-D/2006, de 25 de maio)»; bem como: «Na impossibilidade de obter um determinado testemunho considerado relevante, deve ser comunicado ao público a tentativa e a impossibilidade de o obter»⁷.
17. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁸, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista. (...).
18. As peças jornalísticas mencionadas na queixa foram publicadas nas páginas 14 e 15 da edição de 2 de novembro de 2019 do *Jornal da Madeira*.
19. As notícias são referidas na primeira página daquela edição, em formato de chamada de primeira página, com o título «Grupo AFA: “O Diário mentiu descaradamente”» e o seguinte texto: «Empresa madeirense reage energicamente a acusações sobre “furto” de inertes e explica obrigações do contrato público.»

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

⁷ Página 255 da referida obra.

⁸ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

20. No que concerne à peça intitulada «" DN mente descaradamente"», a análise permite verificar que a mesma é constituída exclusivamente por citações da empresa AFAVIAS em reação a uma notícia anteriormente publicada pela Diário de Notícias Madeira.
21. Destacam-se os seguintes excetos: «o administrador José Manuel Pereira alude à campanha do 'player DN', iniciada em plena pré-campanha eleitoral e mesclada com inequívocos interesses económicos»; «"O Diário de Notícias, e o grupo económico onde se insere, arrogam-se autoridade moral, policial e judicial, perseguindo, acusando, julgando e publicando, à rédea solta, mancomunado com grupos económicos, e cujo suporte e rastro não se 'furtam' de esconder, como resulta das últimas reportagens publicadas", denuncia»; «"Toda esta campanha infame e destaque noticioso não resulta de qualquer legítimo direito de informar, antes induz em erro os leitores e o público em geral", denuncia o administrador José Manuel Pereira»; «"Para além das notícias serem falsas, visam prejudicar concorrentes e têm um intuito manifesto de natureza política a que esta empresa não adere nem aceita."».
22. Tais referências constam de um comunicado de imprensa da autoria do grupo AFAVIAS e que reproduz grande parte do conteúdo do texto de direito de resposta enviado por esta empresa ao jornal Diário de Notícias Madeira e que não foi publicado.
23. Ao contrário do que alega o denunciado, a peça jornalística em causa não constitui a publicação de um comunicado de uma entidade externa ao jornal, na medida em que os conteúdos são apresentados sob forma de peça jornalística, existe edição dos mesmos por parte do jornal, o seu grafismo é semelhante ao dos restantes conteúdos de cariz jornalístico daquela edição e, por fim, não é antecedido pela referência «comunicado».
24. Por tal, os conteúdos em causa encontram-se sujeitos às regras aplicáveis à atividade jornalística, entre as quais as exigências de rigor informativo.
25. O texto publicado pelo JM *Madeira* veicula exclusivamente a posição da empresa AFAVIAS que, no caso concreto, profere um conjunto de acusações ao Diário de Notícias Madeira.

- 26.** Seria curial, portanto, e em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, que o denunciado tivesse auscultado todas as partes com interesses atendíveis – no caso em apreço, o Diário de Notícias (Madeira) -, respeitando o princípio do contraditório, dando possibilidade às partes visadas de apresentar a sua visão dos factos, mas também cumprindo um princípio de equilíbrio que prossegue uma informação mais rigorosa e não condicionada por interesses ou visões particulares.
- 27.** A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações veiculadas e legitima-as, sendo um dos pilares do exercício da profissão.
- 28.** Competiria, assim, ao JM procurar auscultar as partes com interesses atendíveis na matéria e, no cenário de indisponibilidade das fontes para prestar declarações, anunciá-lo. Ao fazê-lo o denunciado acompanharia os deveres de rigor informativo da profissão, deixando às partes a responsabilidade de decidir prestar ou não declarações.
- 29.** Mais, não se pode aceitar o argumento aduzido pelo denunciado de ter encetado uma tentativa de cumprir o princípio do contraditório junto do Diário de Notícias (Madeira) quando tal tentativa data de 6 de novembro de 2020, vários depois da publicação da notícia em causa.
- 30.** Importa também referir a infografia que acompanha esta notícia do JM, e denunciada pelo queixoso, intitulada «Cinco notícias marcantes».
- 31.** A análise permitiu observar que tanto o conteúdo textual como o grafismo são exatamente idênticos à infografia publicada na edição de 29 de outubro de 2019 do Diário de Notícias (Madeira).
- 32.** O denunciado não identifica qualquer fonte de informação da infografia em causa, violando uma das regras basilares do rigor informativo, em incumprimento da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 33.** No que respeita à alegada violação em matéria de direitos de autor não cabe à ERC apreciar a referida matéria.
- 34.** No que concerne à peça jornalística intitulada «Detalhes que deitam por terra as acusações de “furtos”», observa-se que, à semelhança da anterior, se trata de

conteúdos alvo de tratamento editorial por parte do jornal, inexistindo qualquer referência a que se trata de um comunicado.

35. A notícia é introduzida da seguinte forma: «Concretamente em relação à acusação grave repetida pelo DN Funchal, a AFAVIAS decidiu citar os termos exatos em que está a realizar, por contrato celebrado em 15 de março de 2019, a empreitada (...)». Segue-se uma listagem de conteúdos do referido contrato.
36. Já na página 15, a notícia prossegue: «Ao contrário do que “falsa e caluniosamente” refere o DN Funchal, a AFAVIAS não procedeu nem está a proceder a qualquer extração de inertes/pedra na Praia da Tabua – revela o administrador José Manuel Pereira.» Mais uma vez, segue-se uma listagem de conteúdos do referido contrato e que constam do comunicado da empresa.
37. Sobressai, à semelhança da notícia anteriormente analisada, que também neste caso os conteúdos assentam exclusivamente em declarações da empresa AFAVIAS que visam o Diário de Notícias Madeira que, por sua vez, não encontra espaço na peça para o exercício do contraditório.
38. Para além disso, interessa referir que, ao contrário do que tradicionalmente dita a prática jornalística em termos de descrição sintética dos factos, tal notícia contém descrições exaustivas da atividade da empresa AFAVIAS, sem diversificação de perspetivas nem sequer questionamento ou ponderação por parte de outros agentes relevantes.
39. Pelo exposto, considera-se que não foi dado cabal cumprimento às obrigações de rigor informativo, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Na sequência da queixa apresentada pela publicação periódica Diário de Notícias (Madeira) propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de

Ornelas, 56,3.º,9054-514 Funchal contra a publicação periódica JM⁹, propriedade da EJM, Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal, relativa à publicação do artigo intitulado “O Diário mentiu descaradamente”, publicado no dia 2 de novembro de 2019 no jornal JM com chamada de primeira página e desenvolvimento nas páginas 14 e 15 (“Detalhes que deitam por terra acusações de furtos”), o Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea d); artigo 8.º, alínea a) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foi dado cumprimento integral às obrigações da publicação periódica JM em matéria de rigor informativo, concluindo-se pela violação do artigo 3.º da Lei de imprensa.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁹ Registado na ERC com o n.º 126734, sendo propriedade da EJM, Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal, com a direção de Agostinho Isidoro Nunes da Silva